



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.392, DE 2025

(Da Sra. Ely Santos)

Institui a Política de Expansão da Telessaúde no âmbito dos Estados e Municípios, dispõe sobre a criação da Base Nacional de Telemedicina e Telessaúde pela União, e altera o art. 26-A da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA ELY SANTOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Deputada **ELY SANTOS**)

Institui a Política de Expansão da Telessaúde no âmbito dos Estados e Municípios, dispõe sobre a criação da Base Nacional de Telemedicina e Telessaúde pela União, e altera o art. 26-A da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política de Expansão da Telessaúde no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com o objetivo de promover o acesso equitativo, contínuo e qualificado aos serviços de saúde por meio do uso das tecnologias da informação e comunicação, integradas ao Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por Telessaúde o conjunto de ações e serviços de saúde realizados a distância, por meio de tecnologias digitais, com vistas a:

I – prestar serviços clínico-assistenciais por meio da Telemedicina;

II – emitir laudos, pareceres e diagnósticos por Telediagnóstico;

III – realizar interconsultas entre profissionais;

IV – monitorar remotamente pacientes crônicos ou em acompanhamento;



V – ofertar educação permanente aos profissionais da saúde;

VI – realizar triagens clínicas e orientar condutas a distância;

VII – apoiar a regulação e a gestão dos serviços de saúde remotamente.

Parágrafo único. A Telessaúde deverá estar integrada às redes de atenção à saúde e seguir protocolos clínicos e operacionais definidos pelo SUS e pelos conselhos profissionais.

Art. 3º A Telemedicina como prática médica que se efetiva à distância, normalmente por videochamadas ou através de outras tecnologias, como modalidade assistencial da Telessaúde, funcionará da seguinte forma:

I – Teleconsulta: atendimento médico remoto entre profissional e paciente, com consentimento livre e esclarecido;

II – Teleinterconsulta: comunicação entre médicos para troca de opiniões diagnósticas e terapêuticas;

III – Telediagnóstico: análise e emissão de laudos e exames a distância, com base em imagens ou dados clínicos transmitidos digitalmente;

IV – Telemonitoramento: acompanhamento remoto e contínuo da evolução clínica de pacientes, com uso de dispositivos e plataformas específicas;

V – Teletriagem: avaliação clínica remota preliminar para orientar o paciente quanto à urgência e encaminhamento adequado.



§ 1º O atendimento por Telemedicina deverá garantir sigilo, confidencialidade, rastreabilidade, consentimento informado e registro no prontuário do paciente.

§ 2º Todas as práticas devem obedecer às normas dos Conselhos Profissionais, especialmente o Conselho Federal de Medicina, e à legislação de proteção de dados.

Art. 4º Compete à União:

I – criar e manter a Base Nacional de Telemedicina e Telessaúde (BNTT) como plataforma pública para integração e suporte aos entes federativos;

II – definir os padrões mínimos de interoperabilidade, segurança e qualidade dos serviços;

III – promover o apoio técnico e financeiro à implementação da Telessaúde em todo o território nacional;

IV – regulamentar o funcionamento da BNTT com participação dos entes federados e conselhos profissionais.

Art. 5º Compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – ampliar a infraestrutura tecnológica e de conectividade nas unidades de saúde;

II – capacitar os profissionais para o uso da Telessaúde e da Telemedicina;

III – integrar seus serviços à BNTT, quando houver adesão;

IV – assegurar a continuidade do cuidado, presencial ou remoto, com qualidade e humanização.



Art. 6º Os serviços de Telessaúde e Telemedicina realizados nos termos desta Lei terão a mesma validade jurídica, ética e sanitária que os serviços presenciais, desde que observadas às normas dos conselhos profissionais e da Lei nº 13.709/2018 (LGPD).

Art. 7º A Secretaria de Saúde de cada ente federativo será responsável pela gestão, coordenação e avaliação da Política de Telessaúde em sua esfera, devendo publicar relatórios anuais sobre:

- a) Cobertura populacional;
- b) Qualidade dos atendimentos;
- c) Resultados assistenciais;
- d) Investimentos e melhorias.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas por:

I – transferências da União no âmbito do SUS;

II - emendas parlamentares;

III – recursos de cooperação técnica com instituições públicas ou privadas;

IV – fundos vinculados à saúde.

Art. 9º O art. 26-A da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26-I. A Telessaúde integra o SUS como estratégia permanente de atenção, gestão e educação em saúde, sendo direito de todos os cidadãos o acesso a serviços de saúde digitais, com base em critérios de qualidade, segurança e equidade.



§1º A União manterá a Base Nacional de Telemedicina e Telessaúde (BNTT), com o objetivo de integrar, apoiar e padronizar os serviços prestados pelos entes federativos.

§2º Os serviços prestados a distância terão validade legal e ética, desde que realizados por profissionais habilitados e conforme regulamentação vigente.

§3º Os dados clínicos e pessoais deverão ser protegidos nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).” (NR)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo instituir a Política de Expansão da Telessaúde nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios brasileiros, promovendo o acesso equitativo, qualificado e contínuo aos serviços de saúde por meio do uso das tecnologias da informação e comunicação.

A maneira irrefutável, o papel estratégico da Telessaúde na superação das barreiras geográficas, estruturais e humanas que ainda limitam a universalização do cuidado integral no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

A adoção da Telemedicina, do Telediagnóstico e do Telemonitoramento durante a emergência sanitária evidenciou que tais ferramentas não devem ser tratadas como soluções provisórias, mas sim como instrumentos permanentes de fortalecimento da atenção primária, especializada e hospitalar, sobretudo nas regiões mais carentes e de difícil acesso.



No entanto, apesar da incorporação progressiva da Telessaúde ao cotidiano do SUS por meio de portarias, normativas e experiências pontuais, ainda carecemos de uma legislação nacional que consolide essa política de forma clara, estruturada, permanente e federativa.

Esta proposta vem preencher essa lacuna ao definir, em lei, o conceito, o funcionamento, as modalidades e as diretrizes da Telessaúde, assegurando segurança jurídica aos gestores e aos profissionais, e protegendo os direitos dos usuários quanto à privacidade, qualidade e continuidade do cuidado. A proposta não só regulamenta a oferta dos serviços de Telemedicina em suas diferentes formas – como teleconsulta, teleinterconsulta, telediagnóstico, telemonitoramento e teletriagem – como também respeita os princípios do SUS, a legislação de proteção de dados e os marcos éticos dos conselhos profissionais.

Como instrumento de suporte e coordenação, o projeto institui a Base Nacional de Telemedicina e Telessaúde (BNTT), que será desenvolvida e mantida pela União. A BNTT representa uma inovação fundamental, pois permitirá aos entes federativos integrar-se, voluntariamente, a uma plataforma pública e nacional, que oferecerá padrões técnicos, ferramentas interoperáveis, segurança de dados, apoio à regulação e indicadores de desempenho.

Trata-se de um instrumento que valoriza o pacto federativo, respeita a autonomia dos Estados e Municípios, mas lhes fornece apoio tecnológico e estrutural para a implantação eficaz da Telessaúde. Além disso, a BNTT poderá concentrar protocolos clínicos, conteúdos formativos e dados assistenciais, promovendo a educação permanente e a governança dos serviços digitais em saúde.



A proposta também altera o art. 26-A da Lei nº 8.080/1990, a fim de consolidar a Telessaúde como uma estratégia permanente do SUS, estabelecendo sua equivalência jurídica com os serviços presenciais, sua integração nacional e sua proteção legal dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Essa mudança eleva o status da saúde digital, não como ação excepcional, mas como política de Estado, transversal, sustentável e estratégica.

Diante dos desafios históricos do SUS relacionados à desigualdade territorial, à escassez de médicos especialistas e à sobrecarga das unidades de saúde, a Telessaúde se apresenta como uma resposta contemporânea, eficaz e inclusiva.

Ao mesmo tempo, a criação de um marco legal fortalece a transparência, o controle social e a avaliação permanente das políticas públicas em saúde. A aprovação deste Projeto de Lei é, portanto, medida urgente e necessária para assegurar ao povo brasileiro acesso digno, moderno e resolutivo à saúde, com o suporte das tecnologias que hoje são parte indissociável da vida e do cuidado.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do presente instrumento.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada **ELY SANTOS**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8080-19-setembro-1990365093-norma-pl.html
LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto-2018787077-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO